



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10860.720031/2012-56  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-006.487 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de agosto de 2023  
**Recorrente** IRENE MARIA BORSOI PAVELEC ANTONIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO.  
PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE  
COMPROVAÇÃO.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada em Recurso Voluntário, situação em que será cabível o julgamento desta matéria.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.  
AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto à arguição de tempestividade da impugnação, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.487 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10860.720031/2012-56

## Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão n.º **16-65.856** da 15ª Turma da DRJ em São Paulo (fls. 80 e segs.).

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida notificação de lançamento de fl. 06, relativa ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008, após deferimento parcial de SRL (fl. 04), por meio da qual foi constatada omissão de rendimentos recebidos pelo dependente Felipe Borsoi Pavelec Antonio, da fonte pagadora Lorena Sociedade de Ensino Fundamental LTDA - EPP, CNPJ 07.377.579/0001-55, no valor de R\$ 14.713,34 (fl. 07).

Cientificada do indeferimento da SRL em 12/12/2011 (AR de fl. 11), a contribuinte protocolizou, em 12/01/2012, a impugnação de fl. 02, solicitando o direito de retificar a declaração para a exclusão do dependente e das suas despesas.

Foi proferido o despacho de fls. 15/18 declarando a intempestividade da impugnação apresentada e indeferindo o pedido de revisão de lançamento.

A contribuinte tomou ciência do despacho de fls. 15/18 em 10/04/2012 (AR de fl. 25) e apresentou em 09/05/2012 o recurso hierárquico de fl. 30, argumentando que esteve na delegacia de Taubaté em 11/01/2012 para protocolar a impugnação, porém foi orientada a retornar no dia seguinte, 12/01/2012.

O despacho de fl. 36, não conheceu do recurso apresentado, contra o qual a contribuinte, em 04/03/2013, protocolizou petição de fls. 42/45, subscrita por procurador (documento de fl. 46), reafirmando ter estado na delegacia de Taubaté no dia 11/01/2012 tendo sido orientada a retornar no dia seguinte e que, no mérito, que tem direito a retificar sua declaração para excluir o dependente e suas despesas.

Foi proferido o parecer jurídico de fls. 53/55, aprovado pela Delegada da Receita Federal em Taubaté, tornando sem efeito o despacho de fl. 36 e encaminhando a peça impugnativa de fl. 02, juntamente com as manifestações complementares de fls. 30 e 42/45, para apreciação da DRJ.

A DRJ não conheceu da impugnação por intempestividade de sua apresentação.  
Do voto do acórdão recorrido:

Tratam os autos de notificação de lançamento que incluiu rendimentos recebidos por dependente. A contribuinte foi cientificada do indeferimento da SRL em 12 de dezembro de 2011 (fl. 30). Inconformada, apresentou petição de fl. 02, em 12 de janeiro de 2012, e posteriormente as petições de fls. 30 e 42/45 solicitando a consideração da tempestividade da impugnação apresentada alegando ter estado na Delegacia da Receita Federal em Taubaté no dia 11/01/2012 para protocolizar a impugnação e ter sido orientada a retornar no dia seguinte, 12/01/2012.

Cumprido, pois, inicialmente tecer breve comentário sobre a preclusão, termo que vem do latim *praecludo*, que significa encerrar, fechar.

Em direito processual chama-se preclusão à perda da faculdade de praticar um ato processual. O art. 183 do Código de Processo Civil trata justamente da preclusão temporal, ou seja, a perda do direito de praticar um ato processual por decurso de prazo. Essa se opera, assinala-se bem, independentemente de declaração judicial, tal a rigidez dos prazos processuais. Só se revê o ato processual a destempo se provada justa causa nos termos descritos no §1º do mesmo dispositivo legal, como se verifica no texto a seguir transcrito:

*"Art 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.*

§ 1º *Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.*

§ 2º ... "(grifo meu)

No processo administrativo fiscal, o prazo para apresentação da impugnação é estabelecido no art. 15 do Decreto 70.235/72, que dispõe:

*"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência(...)"*

Neste sentido a Coordenadoria-Geral do Sistema de Tributação - COSIT, através do Ato Declaratório Normativo nº 15 de 12/07/1996, já tinha se posicionado, *in verbis*:

*O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.*

Sendo assim, após o prazo do art. 15 do Decreto 70.235/72 está precluso o direito do contribuinte apresentar impugnação, não devendo, sequer ser objeto de julgamento de primeira instância, posto que não existe no mundo processual e nele não gera nenhum efeito. Porém, como suscitada, em preliminar, a tempestividade, tem lugar a apreciação da preliminar pela autoridade de primeira instância nos termos do Ato Declaratório Normativo nº 15 acima transcrito.

A contribuinte afirma que sua defesa foi apresentada fora do prazo por ter comparecido na DRF em Taubaté no dia 11/01/2012 e ter sido orientada a retornar no dia seguinte. Junta declaração do motorista de que a conduziu a Receita Federal de Taubaté no dia 11/02/2012 (fl. 31).

Se é fato que a contribuinte compareceu na DRF de Taubaté no dia 11/02/2012, caberia a ela ter protocolado a impugnação nesta data, o que não ocorreu. O prazo para apresentação da impugnação, estabelecido pelo Decreto nº 70.235/1972 é improrrogável. Assim a petição apresentada em 12/01/2012 não atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, segundo a previsão contida no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

Diante do exposto, voto no sentido de afastar a preliminar de tempestividade e não tomar conhecimento da impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 01/04/2015, Recurso Voluntário, fl. 88, sustentando, em apertada síntese:

- a) tempestividade da impugnação
- b) possibilidade de retificação da declaração para ajuste
- c) erro de preenchimento da declaração ao incluir dependente indevidamente
- d) a omissão de rendimentos de dependente é improcedente

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo.

O Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece, quanto ao contencioso administrativo, conforme segue:

"Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

...

Art. 16 – A impugnação mencionará:

...

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

...

Art.17 – Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (grifei)

...

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

### Da Admissibilidade e Escopo do Julgamento

O recurso é tempestivo, sendo interposto contra decisão de primeira instância, que não conheceu da impugnação, por intempestividade, portanto este julgamento limitar-se-á, tão somente, à arguição de tempestividade da impugnação, não sendo conhecidas as demais alegações formuladas pelo recorrente, pois tal fato importaria em supressão de instância afrontando o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o processo administrativo tributário.

### Da Arguição de Tempestividade da Impugnação

#### REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo, quanto à arguição de tempestividade da impugnação, a contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e

conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes e, portanto, deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

### **CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto à arguição de tempestividade da impugnação e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito